

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 2/2014-004SEMOB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE DOIS GALPÕES PARA A CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR ONDE UM DOS GALPÕES TERÁ INSTALAÇÕES DE SALA ADMINISTRATIVA, BANHEIRO E DEPÓSITO E OUTRO SOMENTE A INSTALAÇÕES DA ESTRUTURA, COBERTURA, PISO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE CLASSIFICOU PROPOSTA DA RECORRIDA.

RECORRENTE: X KAR CONST. COM E SERV. LTDA

CONTRA-RAZÕES: BULHÕES E BULHÕES LTDA-ME

RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

I- DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso Administrativo interposto pela empresa X KAR CONST. COM E SERV. LTDA, contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que a classificou as propostas no certame supra mencionado.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, bem como da contrarrazão, em conformidade com o disposto no Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93.

II- DO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS

De se notar como consta nos autos da ciência ao licitante da interposição de recurso quanto a insatisfação da licitante recorrente, para que proceda, caso queira, a manifestação da contra-razão.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAÚAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚAPEBAS



III-RAZÕES DO RECURSO

- **Da Recorrente**

O recurso administrativo pleiteia a reforma da decisão que classificou a proposta da recorrida com base nos itens 6.3.1.2.1, 6.3.1.2.5, 6.3.1.11, 6.3.7.1 e 6.3.6.7 do edital, sob a alegação de que a recorrida deixou de colocar elementos imprescindíveis a execução da obra objeto da licitação, quando não teria sido *informados pela recorrida os custos previstos com equipamentos em todas as composições de preços unitários*. Todavia, a recorrida, quando da elaboração da composição do BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) teria incluído valor(es) de equipamentos que deveriam constar na planilha de custos unitários.

Por fim, requer a recorrente o julgamento de forma a dar provimento no recurso, afim de torná-la vencedora do certame e a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrida do certame licitatório em questão.

IV-DAS CONTRA-RAZÕES

A impugnante alega em suas contra-razões de recurso que não desatendeu às exigências da norma do edital, bem como possuir vasto estoque de materiais e equipamentos, não sendo necessário onerar sua proposta com o reenquadramento de custos dos mesmos na planilha orçamentária. Sustenta a transparência no julgamento e todos os atos praticados na sessão pela Comissão, principalmente no que diz respeito à análise das propostas.

Ao final requer que seja mantida a DECISÃO que classificou ambas as propostas.

V- DA ANÁLISE

Analizando as razões apresentadas pela Impugnante, verifica-se que não assiste razão às alegações de que as exigências contida na norma editalícia



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



foram descumpridas pela recorrida, tendo em vista o enunciado no item 6.3.6.7¹ do edital.

Ainda que a exigência do edital não expresse de forma mais detalhada a elaboração/apresentação do BDI, tem-se por via de regra que a própria pronúncia nos remeta a realidade de que o percentual do BDI e todos os custos empregados nele, são tidos os que não constem da planilha orçamentária, haja vista se tratar de custos indiretos, conforme jurisprudência do TCU:

"O preço de referência das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo: I - taxa de rateio da administração central; II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado; III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e IV-taxa de lucro." (Acórdão TCU 2.369/2011) (Grifamos)"

Cabe ressaltar que a mesma regra de orçamentação por parte da administração pública, deve ser obedecida aos participantes intencionados a contratar, ou seja, os valores ofertados no certame serão o resultado entre a soma dos valores contidos na planilha de composição de custos unitários e o percentual da composição do BDI.

De se notar que a recorrida ao elaborar sua proposta financeira se ateuve em orçar os custos com equipamentos apenas nos itens em que ao seu ponto de vista seriam necessários.

Quando a recorrente menciona os custos de materiais e equipamentos destacados na planilha da recorrida, olvida-se não se atentando pelo fato de que estes

¹No preenchimento do Quadro PO-VII-Detalhamento do BDI a licitante deverá considerar todos os impostos e taxas, conforme previsto na legislação vigente, ou seja, aplicado sobre o preço de venda da obra.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



custos constam apenas na composição do BDI, e exemplifica o percentual proporcional de materiais e equipamentos a serem utilizados pela Administração Central da Obra.

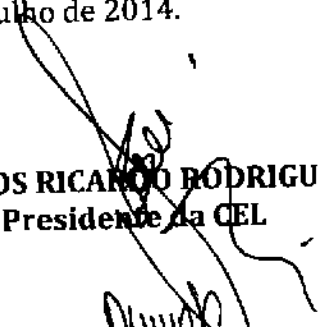
Inevitável a indagação da recorrente de que estes custos deveriam compor a planilha de custos unitários, o fato é que estes estão perfeitamente introduzidos no cálculo com o percentual de BDI aplicado a cada resultado.

VI- DA DECISÃO

Assim, pelos fundamentos ao norte despendidos, **DECIDIMOS** julgar **IMPROCEDENTE** as alegações apresentadas no sentido de **MANTER** a decisão da Comissão Especial de Licitação que Classificou as propostas e, **REJEITAR** a impugnação da recorrente.

Nestes termos encaminho todo o processo para análise e decisão da autoridade superior.

Parauapebas, 16 de julho de 2014.

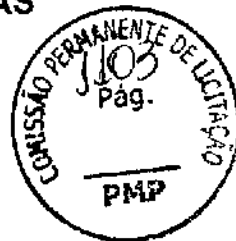

CARLOS RICARDO RODRIGUES
Presidente da CEL


DAYTON NEVES PEREIRA
Membro


CLEYTON DA SILVA SANTOS
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



MEMO: 1263 /2014

DA: PROCURADORIA GERAL - PGM

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Senhor(a) Coordenador(a),

Cumprimentando-o cordialmente, encontra-se em tramitação no âmbito desta Procuradoria, o Processo Licitatório nº 3/2014-004SEMOB, na modalidade TOMADA DE PREÇO, objetivando a emissão de parecer jurídico em razão do recurso administrativo interposto pela empresa X KAR CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra o resultado de julgamento das propostas comerciais, constante da Ata de Sessão de Julgamento (fls. 841-844).

Destarte, considerando que às razões recursais perpassa pela planilha orçamentária apresentada pela empresa BULHÕES E BULHÕES LTDA - ME, sob a alegação de que a mesma "não informou os custos com equipamentos em todas as composições de preços unitários na execução dos serviços ora licitados", venho por meio deste solicitar o encaminhamento dos autos ao profissional técnico competente, visando assim, devida análise e manifestação sobre os argumentos recursais (fls.1.037-1.087).

Assim, posterior a manifestação, retornem os autos a esta Procuradoria para fins de elaboração de Parecer Jurídico.

Parauapebas, 22 de Agosto de 2014.

MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA
Procurador Geral do Município

RECEBIDO
9/6/2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO



Parauapebas, 26 de Agosto de 2014.

Parecer técnico 0006/2014-SEPLAN

Parecer técnico elaborado em resposta à solicitação da comissão especial de licitação, referente ao processo licitatório 02/2014-004-SEMOB, que tem como objeto a construção de dois Galpões para o centro tecnológico da agricultura familiar.

Do questionamento:

Refere-se ao recurso administrativo interposto pela empresa X KAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, à decisão da comissão especial de licitação pela classificação da proposta apresentada pela empresa BULHÕES E BULHÕES LTDA-ME.

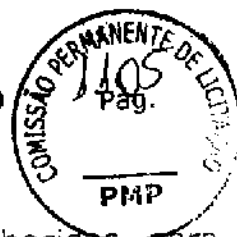
A recorrente informa que a concorrente não atendeu às exigências do edital quanto à apresentação da proposta pois, inclui valor considerado insuficiente para o subitem materiais e equipamentos, que integra a taxa referente à administração central, componente do BDI, e a inexistência da previsão de utilização de equipamentos quando da formação da composição de custos apresentada pela concorrente.

Da Fundamentação técnica

O percentual adotado para o item "Administração Central", é calculado através do rateio dos custos que determinada obra implicará ao esforço normal empregado à manutenção de todas as obras e serviços da empresa. Portanto esclarece-se que os materiais e equipamentos previstos para a administração central nada tem a ver com os equipamentos necessários à execução dos serviços licitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO



Existem duas publicação amplamente divulgadas e conhecidas para composição de preços, são elas o TCPO, elaborado pela editora PINI e o Catálogo de composições analíticas do SINAPI, órgão vinculado à Caixa Econômica Federal. Cabe ressaltar que ambas as publicações possuem divergências quanto ao consumo de materiais, uso de equipamentos e índices de produtividade da mão de obra, sendo então apenas referência para a composição de custos.

Conforme item 6.3.4 do edital, "Será de inteira responsabilidade da firma vencedora, qualquer custo que não tenha sido incluído em sua planilha ou com valores inferiores aos necessários para o cumprimento da obrigação assumida..."

Quanto à planilha de composição do BDI

Cabe a licitante prever todos os custos indiretos à realização dos serviços, e se por ventura a concorrente não observou qualquer serviço ou material necessário para estes itens deverá arcar com o ônus desta negligência.

Como é fatídico e corriqueiro a ocorrência de incertezas quando da execução de um serviço, a própria taxa de BDI, através do índice, *riscos*, aporta percentual do valor global da obra para provimento destes custos não previstos, quando esta não for suficiente, incorrerá na diminuição do lucro da licitante vencedora do certame.

Quanto à não inclusão de equipamentos em composições unitárias

A recorrente apresentou a planilha de composição de custos da recorrida como prova da inobservância às regras do edital. A planilha apresenta itens com a previsão de utilização de equipamentos e outros sem equipamentos.

Esclarece-se que determinados serviços possuem como insumos apenas mão de obra e material de consumo, não sendo necessários para sua execução



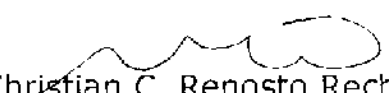
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO



equipamentos, e que nenhum dos itens apresentados possui custo insuficiente e que torne o objeto inexequível.

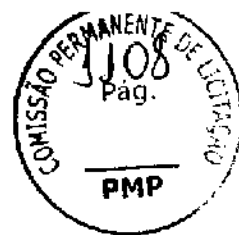
Da conclusão:

Analizados os documentos, emitimos parecer favorável à manutenção da decisão da comissão especial de licitação.


Christian C. Renosto Rech
Engenheiro Civil – CT-37108
SEPLAN



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

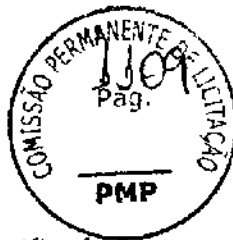
EMENTA: Processo de Licitação. Tomada de Preço nº 2/2014-004SEMOB.
Objeto: Recurso Administrativo. Tempestivo.
Recorrente: X KAR CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

I - BREVE RELATO

1. Trata-se de processo de licitação, na modalidade **TOMADA DE PREÇO**, do tipo **MENOR PREÇO**, sob o regime de **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, visando contratação de empresa especializada na execução de obra de construção de 02 (dois) galpões para o Centro Tecnológico da Agricultura Familiar - CETAF, no Município de Parauapebas, neste Estado, conforme especificações técnicas constantes do Edital e seus anexos.
2. O processo na sua fase interna seguiu a sua regular tramitação, tendo o aviso de licitação publicado no quadro de avisos e sítio da Prefeitura Municipal, bem como na imprensa oficial do Estado e da União, comunicando a abertura do certame para o dia 24.06.2014 às 09:00hs (fls. 276-279).
3. Da Ata de Abertura e Sessão de Habilitação (fls. 310-312), que ocorreu em 24.06.2014 às 09hs, verifica-se o comparecimento e credenciamento das empresas participantes X KAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, R E CONSTRUTORA MATEUS LTDA - EPP, BRITO & MARTINS LATDA - ME, MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA, BULHÕES E BULHÕES LTDA - ME e ESPAÇO INCORPORAÇÕES & CONSTRUTORA LTDA - ME, bem como o recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta de Preços. A Comissão analisou a documentação apresentada pelas licitantes para fins do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Prosseguindo à fase de abertura, análise e julgamento dos documentos de habilitação, a Comissão Especial de Licitação decidiu pela habilitação das empresas BULHÕES E BULHÕES LTDA - ME e X KAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, restando consignado em ata o motivo da inabilitação das demais licitantes. Perguntado sobre a intenção de recorrer da decisão, os representantes dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



licitantes, todos presentes na sessão, abdicaram da prerrogativa recursal e, assim, ratificada pelo termo de renúncia devidamente assinado por todos (fl. 314).

4. A Sessão de Julgamento das Propostas ocorreu no mesmo dia às 16:00hs. Restou consignado em Ata o comparecimento das licitantes habilitadas **BULHÕES E BULHÕES LTDA - ME** e **X KAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, com os respectivos representantes legais para abertura e julgamento dos envelopes de propostas. Prosseguindo a análise e equalização das propostas pela Comissão Especial de Licitação, a mesma decidiu em classificar propostas das empresas **BULHÕES E BULHÕES LTDA - ME** (R\$ 349.595,43) e **X KAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** (R\$ 368.532,75), por atenderem às exigências do Edital Tomada de Preços nº 2/2014-004SEMOB e, assim, declarar vencedora do certame a empresa **BULHÕES E BULHÕES LTDA - ME**, utilizando-se o critério de menor preço. A empresa **X KAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** consignou em Ata alguns apontamentos sobre a proposta da empresa declarada vencedora. Por fim, a Comissão concedeu à empresa prazo legal para interposição de recurso, nos termos do art. 9º, da Lei nº 8.666/1.993.

5. Nesse aspecto, importa consignar que o prazo de 05 (cinco) dias úteis à interposição do recurso, no presente caso (julgamento da proposta), começou a contar da lavratura da Ata, que ocorreu em 24.06.2014, onde todos os participantes e respectivos representantes se fizeram presente.

6. A empresa **X KAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** interpôs recurso administrativo (fls. 1.037-1.087), alegando que a proposta apresentada pela empresa **BULHÕES E BULHÕES LTDA - ME** violou os itens do Edital, tendo em vista que não informou os custos com equipamentos em todas as composições de preços unitários na execução dos serviços ora licitados, devendo ser a empresa Recorrida desclassificada do certame.

7. A empresa Recorrida, no caso a **BULHÕES E BULHÕES LTDA - ME**, posterior ao comunicado sobre a interposição do recurso (fls. 1.088-1.090 e 1.094-1.098), apresentou contrarrazões ao recurso administrativo (fls. 1.091-1.092) argumentando que cumpriu todas as exigências do Edital, que a Recorrente apresentou o presente recurso apenas para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



efeito meramente protelatório, sem nenhum embasamento legal, requerendo seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que a declarou vencedora do certame.

8. Assim, posterior à análise das razões apresentadas pela Recorrente, a Comissão Especial de Licitação decidiu julgá-lo **improcedente** e, assim, manter sua decisão quanto à classificação da Proposta Comercial da empresa Recorrida, declarada vencedora do certame, razão pela qual, neste primeiro momento, vieram os autos à apreciação desta Procuradoria Geral, para então, em segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela autoridade superior competente, no caso o Secretário Municipal de Obras de Parauapebas, nos termos do § 4.º, do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

9. Esta Procuradoria para fins de análise e manifestação acerca das razões recursais, preliminarmente, encaminhou o procedimento para emissão de parecer técnico pelo profissional de engenharia (fl. 1.104). Parecer Técnico exarado pelo engenheiro civil (fls. 1.107).

10. Passo à análise.

II - DA ANÁLISE

Das Preliminares

11. Em caráter preliminar, destaca-se que o recurso interposto pela empresa X KAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, em 01.07.2014, foi protocolado tempestivamente, considerando-se a data da lavratura da Ata de Sessão de Julgamento da Proposta, em 24.06.2014, nos termos do art. 9º, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.666/1.993.

Das alegações da empresa Recorrente

X KAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

12. Pois bem. A empresa Recorrente solicita a desclassificação da Proposta da empresa Recorrida e, assim, tornar-se vencedora do certame, sob a alegação de que a mesma violou diversos itens constantes do Edital uma vez que a proposta apresentada não possui estimativa detalhada de valor dos equipamentos para cálculos dos itens unitários



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



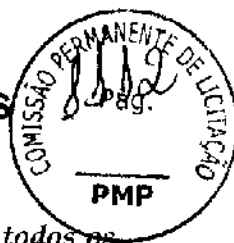
necessários, tendo em vista que a proposta não apresentou no Quadro PO-IV composição de preços unitários, o custo dos equipamentos, utilizados na execução dos serviços, portanto, deixando de comprovar a totalidade da execução de serviços, contidos no Quadro PO-V planilha de orçamentos e obras. Aduz, ainda que, apesar de existir "composição de preço unitário de serviços", a mesma não possui qualquer referência numérica quanto aos valores ou percentuais fixos que compõe o montante mínimo inexecutável dos equipamentos. E mais, que da análise do Quadro PO-VII Detalhamento do BDI, pode-se concluir que é inconsistente e inexecutável a realização dos serviços apresentados pela empresa, tendo em vista que o custo orçado consiste em materiais de expediente, portanto, não demonstrando referência aos gastos com os equipamentos utilizados na obra, vícios esses que levam a crer a não utilização de equipamentos durante todo o período de execução da obra, portanto, incompatível com as exigências do Edital (6.3.1.2.1, 6.3.1.2.5, 6.3.1.11, 6.3.7.1 e 6.3.6.7) e aos dispositivos da Lei nº 8.666/1993.

13. Destarte, o Presidente da Comissão, ao analisar as alegações da empresa ora Recorrente, consignou que não assiste razão a Recorrente em dizer que a empresa Recorrida descumpriu as exigências do Edital, tendo em vista o enunciado do item 6.3.6.7, pois ainda que a exigência do Edital não expresse de forma mais detalhada a elaboração do BDI, entende que, em regra, a pronúncia remete a realidade de que o percentual do BDI e todos os custos empregados nele são tidos os que não contem da planilha orçamentária, haja vista se tratar de custos indiretos, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2.369/2011). E mais, que a empresa ora Recorrida ao elaborar sua proposta financeira se ateve a orçar os custos com equipamentos apenas nos itens em que ao seu ponto de vista seriam necessários. Os custos com materiais e equipamentos apresentados pela Recorrida foram introduzidos no cálculo com o percentual de BDI aplicado a cada resultado, portanto, decidindo pela improcedente às alegações do recurso pela empresa Recorrente e, assim, manter a decisão de classificação da Proposta da empresa Recorrida.

14. Pois bem. Instado a área técnica a se manifestar acerca dos itens técnicos constantes do recurso, esclarece inicialmente que "os materiais e equipamentos previstos à administração central (custos indiretos) nada tem a ver com os equipamentos necessários à execução dos serviços licitados. E mais, que até as publicações divulgadas e conhecidas à composição de preços (TCPO - PINI e SINAPI-CEF) possuem divergências quanto ao consumo de materiais, uso de equipamentos e índices de produtividade de mão de obra, sendo apenas referência para a composição de custos".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto à planilha de composição do BDI, ressaltou que “cabe ao licitante prever todos os custos indiretos à realização dos serviços” (...) “a própria taxa de BDI, através do índice de riscos, aporta percentual do valor global da obra para provimento destes custos não previstos, quando está não for suficiente, incorrerá na diminuição do lucro da licitante vencedora do certame”. Quanto à não inclusão do equipamento em composições unitárias, diga-se pela Recorrida, alegada pela Recorrente como prova de inobservância às regras do edital, “a planilha apresenta itens com a previsão de utilização de equipamentos e outros sem equipamentos” (...). Contudo, esclareceu que “determinados serviços possuem como insumos apenas mão de obra e material de consumo, não sendo necessário para sua execução equipamentos, e que nenhum desses itens apresentados possui custo insuficiente e que torne o objeto inexequível”.

15. Por fim, manifestou-se favoravelmente à manutenção da decisão de classificação da Proposta apresentada pela empresa recorrida, no caso a BULHÕES E BULHÕES LTDA - ME, exarada pela Comissão Especial de Licitação.

16. Observa-se aqui, que a documentação apresentada com a finalidade de atender o item Proposta de Preços, exigida no instrumento convocatório foi submetida a uma análise de profissional devidamente habilitado para avaliar se a empresa ora recorrida atendeu às exigências editalícias, tendo esse concluído que a mesma atendeu aos requisitos legais.

17. Pois bem, a empresa Recorrente requer a desclassificação da proposta da empresa Recorrida, sob o entendimento de que a mesma revela-se inconsistente e inexequível à realização dos serviços em face da ausência de inclusão dos custos com equipamentos quando da elaboração de sua composição unitária. Todavia, pode-se observar que as Propostas de Preços apresentadas pelas empresas habilitadas no certame foram devidamente submetidas à análise pela Comissão Especial de Licitação, aplicando-se aí, para fins de decisão, todas as condicionantes exigidas no Edital.

18. Sobre a desclassificação das propostas, convém transcrever alguns subitens do item 6.3.7 do Edital. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ITEM 6.3.7. Serão desclassificadas as propostas que:

6.3.7.1. Não atenderem às exigências deste Edital;

6.3.7.2. Apresentarem preços excessivos (acima do orçado pela administração) ou manifestamente inexeqüível, sendo assim consideradas aqueles cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dentre os seguintes valores:

1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% ao orçado para execução da obra. (Grifo e sublinhe nosso)

19. Ora, da análise e decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, pela classificação da proposta da empresa BULHÕES & BULHÕES LTDA-ME e, assim, declarada vencedora do presente certame, diga-se decisão essa que foi ratificada pela manifestação do profissional técnico competente, conforme manifestação acostada nestes autos, tem-se que a Recorrida em nenhum momento descumpriu o Edital uma vez que apresentou em sua planilha de composição de custos "itens com previsão de equipamentos e outros sem equipamentos" e, mais, que nenhum desses custos se revelaram insuficientes à tornar o objeto inexeqüível.

20. A verdade é que, a ausência de discriminação de custos, que não afeta a proposta (o que foi assim considerado pelos responsáveis pela análise), esse erro deverá ser assumido pelo licitante vencedor, no caso a empresa ora Recorrida, que assume total responsabilidade pela proposta oferecida, se comprometendo a bem cumprir o contrato.

21. Diante dessas considerações, com base na manifestação técnica acima em destaque, podemos verificar que a Proposta apresentada pela empresa Recorrida BULHÕES & BULHÕES LTDA-ME não merece ser desclassificada uma vez que a Recorrente X KAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, não trouxe aos autos argumentos tão pouco elementos que possam demonstrar o descumprimento dos subitens do Edital (6.3.1.2.1, 6.3.1.2.5, 6.3.1.11, 6.3.6.7, 6.3.7.1 e 6.3.7.2), razão pela qual opinamos pela manutenção da decisão do Presidente da Comissão, que classificou a proposta da empresa Recorrida e, assim, declarada vencedora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



22. Ademais, cumpre destacar que o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 dispõe que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, não podendo inovar com exigências ulteriores, sob pena de afrontar o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*.

23. Com efeito, essa vinculação decorre do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, consubstanciado no art. 3º e 41 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)(Regulamento)(Regulamento)
(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo e Sublinhe nosso)

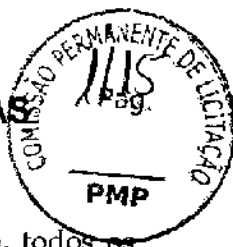
"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado". (Grifo e sublinhe nosso)

24. Nesse teor é a lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Melo¹: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode ser afastar.

25. Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quando para os administrados – "uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



República". (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RSM 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

26. Por fim, destacamos que a presente análise, buscou dar atendimento ao princípio da isonomia, onde as licitantes foram tratadas com igualdade de condições.

III - DA CONCLUSÃO

27. Isto posto, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e, mais, verificando a impossibilidade de análise dos argumentos recursais, em face dos fatos considerados acima, opinamos pela *TOTAL IMPROCEDÊNCIA* do Recurso interposto pela empresa X KAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - M e, assim, pela *manutenção da decisão* do Presidente da Comissão Especial de Licitação, que classificou a proposta de preços da empresa BULHÕES & BULHÕES LTDA-ME.

28. É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Senhoria, S.M.J.

Parauapebas/PA, 08 de Setembro de 2014.

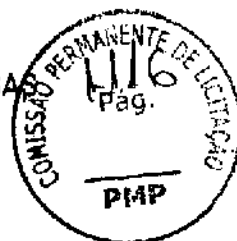

QUITÉRIA SÁ DOS SANTOS
Advogada do Município
OAB 9707


QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA
Procuradora do Município


MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



DECISÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: Processo de Licitação. Tomada de Preço nº 2/2014-004SEMOB. Obras de execução de dois galpões para o CETAF.

Objeto: Recurso Administrativo.

Recorrente: X KAR CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇO, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, visando contratação de empresa especializada na execução de obra de construção de 02 (dois) galpões para o Centro Tecnológico da Agricultura Familiar – CETAF, no Município de Parauapebas, neste Estado, conforme especificações técnicas constantes do Edital e seus anexos.

Consta nos autos que a Recorrente, inconformada com a decisão que a classificou a proposta de preços da empresa Recorrida, interpôs recurso administrativo objetivando sua desclassificação sob alegação de que referida proposta violou alguns itens do Edital, tendo em vista que não informou os custos com equipamentos em todas as composições de preços unitários na execução dos serviços ora licitados. Ademais, com a desclassificação da empresa Recorrida espera assim, ser declarada vencedora do certame licitatório.

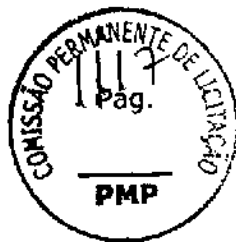
Desse modo, observa-se que concedeu-se prazo legal para apresentação de contrarrazões. Assim, observa-se que a empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões, argumentando que cumpriu todas as exigências do Edital, que a Recorrente apresentou o presente recurso apenas para efeito meramente protelatório, sem nenhum embasamento legal, requerendo seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que a declarou vencedora do certame.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É a síntese do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido, é posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único); validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...) 1. **Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente – na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

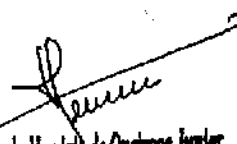
Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que se pautou na manifestação técnica exarada pelo profissional técnico competente, para **NEGAR** provimento ao recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, **conheço** do presente recurso administrativo interposto para, no mérito, **negar-lhe** provimento *in totum*, **mantendo-se a decisão** do Presidente da Comissão **que classificou** a proposta da empresa **BULHÕES & BULHÕES LTDA-ME**, declarada vencedora do presente certame licitatório.

Registre-se e intimi-se.

Parauapebas, 11 de Setembro de 2014.


Raimundo Honorário de Queiroga Júnior
Secretário Municipal de Obras
11 de Setembro de 2014
RAIMUNDO HONORÁRIO QUEIROGA JÚNIOR
Secretário Municipal de Obras